



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.  
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2184

PROJETO DE LEI Nº 41/92

"Institui o PLANO COMUNITÁRIO  
MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica instituído o PLANO COMUNITÁRIO  
MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, que obedecerá ao disposto nesta  
Lei.

### FINALIDADE

Artigo 2º) - O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE ME  
LHORAMENTOS compreenderá a execução de pavimentação, guias e  
sarjetas, extensão de rede de água e esgoto, galerias de  
águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa pró'  
pria da Administração ou quando solicitado pelos proprietá-'  
rios de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos  
onde se dará a atuação.

### APROVAÇÃO

Artigo 3º) - Os melhoramentos solicitados serão'  
aprovados quando forem do interesse e conveniência do Municí'  
pio, observado os §§ 4º e 5º, do artigo 78, da Lei Orgânica'  
do Município de Pirassununga.

Artigo 4º) - No caso de pavimentação, será dado'  
prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de me-'  
lhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, neces-'  
sariamente, se assentem no sub-solo.

### CUSTO E RATEIO

Artigo 5º) - O custo do melhoramento será compos-'  
to pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com es-'  
tudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administra-'  
ção e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe'  
em financiamento ou empréstimo.

Artigo 6º) - O custo do melhoramento será ratea-'  
do entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, pro-'  
porcionalmente às testadas dos mesmos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 7º) - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cincoenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 8º) - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

### EXECUÇÃO

Artigo 9º) - O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Artigo 10) - Os melhoramentos, a serem executados através do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, serão executados de forma direta pela Prefeitura.

Artigo 11) - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por Edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Único - Após a publicação do Edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, firmarem contratos de financiamento com a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.

### PAGAMENTO PELOS MUNICÍPES

Artigo 12) - O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, dentro das condições por esta estabelecidas.

Parágrafo Único - No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à NOSSA CAIXA-NOS



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03  
- 3 -

(NOS)-SO BANCO S/A, em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

Artigo 13)- A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste Artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao plano, a título de tributo.

### VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 14)- O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

Artigo 15)- O valor tratado no artigo anterior, será liberado, pela NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, para livre movimento da Prefeitura, em etapas, nos valores e importâncias - por ela definidos e comunicados às Prefeituras através de "PROGRAMAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS".

§ 1º - A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura - atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

§ 2º - O saldo porventura existente no final - de cada etapa do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, ingressará na receita municipal.

### RESPONSABILIDADES

Artigo 16)- É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

Artigo 17)- Fica a Prefeitura autorizada a com parecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 62/75, com alterações introdu



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

(introdu)- zidas pela 93/76, ambas do Senado Federal, pelos -  
contratos que os proprietários firmarem junto a NOSSA CAIXA -  
NOSSO BANCO S/A.

§ 1º - A responsabilidade constante deste ar-  
tigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de  
ordem administrativa para o recebimento das importâncias fi-  
nanciadas.

§ 2º - Fica a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A au-  
torizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das co-  
tas do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Servi-  
ços), a serem recebidas pelo Município, os valores decorren-  
tes da responsabilidade tratada neste artigo.

§ 3º - Para possibilitar a execução do proce-  
dimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas  
dentro do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, ficam  
vinculadas ao Convênio firmado entre a NOSSA CAIXA-NOSSO BAN-  
CO S/A e o BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, publi-  
cado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de abril-  
de 1.984.

§ 4º - Para a cobrança da dívida assumida pe-  
la Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante des-  
te artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 18)- Fica a Prefeitura autorizada a  
contrair empréstimo junto a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, para  
o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão -  
do plano ora implantado.

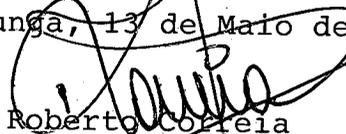
## DIVULGAÇÃO

Artigo 19)- Toda divulgação promovida pelo Mu-  
nicípio deverá conter os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.  
PCM - PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.  
AGENTE FINANCEIRO: NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.

Artigo 20) Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de Maio de 1992.

  
Roberto Corrêa

Presidente em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 41/92

"Institui o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS"..

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica instituído o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

FINALIDADE

Artigo 2º)- O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação.

APROVAÇÃO

Artigo 3º)- Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 4º)- No caso de pavimentação, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no sub-solo.

CUSTO E RATEIO

Artigo 5º)- O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Artigo 6º)- O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Artigo 7º) - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cincoenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 8º) - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

## EXECUÇÃO

Artigo 9º) - O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Artigo 10) - Os melhoramentos, a serem executados através do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 11) - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por Edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Único - Após a publicação do Edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, firmarem contratos de financiamento com a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.

## PAGAMENTO PELOS MUNICÍPIES

Artigo 12) - O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, dentro das condições por esta estabelecidas.

Parágrafo Único - No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à NOSSA CAIXA-NOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

(NOS)-SO BANCO S/A, em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

Artigo 13)- A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste Artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao plano, a título de tributo.

## VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 14)- O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

Artigo 15)- O valor tratado no artigo anterior, será liberado, pela NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, para livre movimento da Prefeitura, em etapas, nos valores e importâncias - por ela definidos e comunicados às Prefeituras através de "PROGRAMAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS".

§ 1º - A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura - atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

§ 2º - O saldo porventura existente no final - de cada etapa do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, ingressará na receita municipal.

## RESPONSABILIDADES

Artigo 16)- É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

Artigo 17)- Fica a Prefeitura autorizada a com parecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 62/75, com alterações introdu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

(introduzidas pela 93/76, ambas do Senado Federal, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Fica a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das cotas do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

§ 3º - Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, ficam vinculadas ao Convênio firmado entre a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A e o BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de abril de 1.984.

§ 4º - Para a cobrança da dívida assumida pela Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 18) - Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo junto a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do plano ora implantado.

DIVULGAÇÃO

Artigo 19) - Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

PCM - PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

AGENTE FINANCEIRO: NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.

Artigo 20) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de abril de 1.992.

- ADEMIR ABVES LINDO -  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora remetemos a essa Egrégia Edilidade, para apreciação dos nobres senhores vereadores, visa instituir o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, que objetiva viabilizar a realização de obras públicas de real interesse das comunidades, que poderão ser, entre outras, de: pavimentação, construção de guias e sarjetas, recapeamento, obras de escoamento de águas pluviais, rede de captação e distribuição de água potável, rede de coleta e destino de esgoto e rede de iluminação pública.

Para maior compreensão dos nobres senhores vereadores, juntamos por cópia xerográfica, "Manual Técnico" de orientações sobre o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, onde poderão esclarecidos todos os pontos do Projeto. Juntamos, também, por xerox, a Tabela para aplicação dos índices para cálculo das prestações decorrentes sobre a melhoria pública.

Informamos a esse Colendo Legislativo que o Sr. Arnaldo da Paz Foresto, Gerente, e o Sr. Antonio Sérgio Spósito, Gerente-Adjunto da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, se colocam à disposição de Vossas Excelências, para maiores esclarecimentos.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores: Pirassununga precisa da aprovação da propositura. O alcance social é muito grande, pois estarão sendo favorecidos os pirassununguenses que têm uma faixa salarial mais baixa, ou seja, serão beneficiados os bairros mais carentes do município. De primeira mão, podemos citar os bairros localizados na zona norte, como: Jardim Redentor, Jardim São Lucas, Jardim das Laranjeiras, Jardim São Valentim, e ainda, outros -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

delimitados em áreas diversas do município.

Diante das ponderações em torno da matéria, contamos com o beneplácito dos nobres edis, solicitando que para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

No ensejo, reiteramos os mais altos protestos de estima e consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



### PCM - OBJETIVO

O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCM, objetiva viabilizar a realização de obras públicas de real interesse das comunidades, que poderão ser, entre outras, de: pavimentação, construção de guias e sarjetas, recapeamento, obras de escoamento de águas pluviais, rede de captação e distribuição de água potável, rede de coleta e destino de esgoto e rede de iluminação pública.



13

## PCM - OPERACIONALIZAÇÃO

- A Prefeitura Municipal define a obra a ser realizada e estima o seu custo.
- A Prefeitura Municipal encaminha à D.H.A. - Diretoria de Habitação a Solicitação de PCM (anexo 01).
- Aprovada a participação no PCM, a Prefeitura Municipal atribui o valor que caberá a cada proprietário e encaminha à D.H.A. - Diretoria de Habitação os seguintes documentos para operacionalização do Plano :
  - Lei Municipal instituindo o PCM e sua publicação (anexo 02), quando se tratar do primeiro PCM;
  - Autorização para Débitos de Inadimplência (anexo 03);
  - Relação de Ruas/Avenidas (anexo 04);
  - Relação de Contribuintes (anexo 05);
- Com base nos contratos firmados com os contribuintes, a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A elaborará a "Programação de Liberação de Recursos".
- A NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A informará a Prefeitura Municipal quais os munícipes que não assinaram contrato (anexo 06).
- As liberações da conta vinculada ao PCM, far-se-ão mediante Solicitação de Liberação de Recursos (anexo 07) da Prefeitura Municipal à Agência da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A que estiver operacionalizando o plano, informando que as obras e/ou serviços referentes a esse valor foram executados e medidos, respeitada a "Programação de Liberação de Recursos".
- A Agência da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A somente contratará os financiamentos previamente autorizados pela Diretoria de Habitação.
- As condições de financiamento, prazos e taxas de juros, assim como a "Programação de Liberação de Recursos", poderão ser alteradas, mas serão sempre objeto de comunicação da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A às Prefeituras, com antecedência.
- A Prefeitura Municipal deverá fixar placa no local da obra, destacando o nome da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A como agente financeiro.



14

### PRÉ-QUALIFICAÇÃO:

- Fica a critério da Prefeitura Municipal, efetuar a pré-qualificação, destinada aos credenciamentos de empreiteiras, para participarem da concorrência, para execução dos serviços de obras do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos;
- Para participar desta pré-qualificação os interessados deverão apresentar documentação relativa a capacidade jurídica, regularidade fiscal e idoneidade financeira, que será analisada e aprovada por órgão competente da Prefeitura Municipal.

### EDITAL DE CONCORRÊNCIA:

- Cabe ao presidente da Comissão de Licitação, por determinação do Sr. Prefeito Municipal, fazer publicação do Edital de Concorrência, para as obras a serem realizadas por intermédio do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, nos moldes das leis vigentes, pertinentes a Lei Orgânica dos Municípios e às Leis complementares Estaduais e Federais;
- Fica desnecessário o cumprimento do parágrafo anterior quando a Prefeitura Municipal devidamente protegida em suas leis, se fizer utilizar de administração direta, capaz de satisfazer as exigências necessárias à realização da obra, em prazo concomitante ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

### NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A:

A NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A se exime de qualquer responsabilidade nos atos de Pré-Qualificação e Edital de Concorrência, sendo eles de alçada única e exclusiva da Prefeitura Municipal.

### OBSERVAÇÃO:

As Prefeituras Municipais que necessitem de modelo de Edital de Pré-Qualificação, poderão solicitá-lo à Diretoria de Habitação.

15  
AG



**(SOLICITAÇÃO DE PCM) - (Anexo 01)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE .....  
Prefeitura Municipal de.....  
em..... de ..... de ....  
Instituição Plano Comunitário Municipal

OFÍCIO Nº ...../.....  
O PREFEITO MUNICIPAL DE .....  
aprova e se sanciona a seguinte lei.

ARTIGO 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto no art. 1º.

**NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A.**  
**A/C - DIRETORIA DE HABITAÇÃO**  
**CAPITAL - SP**

LEGALIZADO

ARTIGO 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será executado em etapas sucessivas.

**REF.: PLANO COMUNITARIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS**

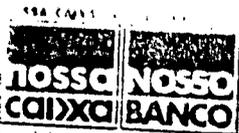
adotado por iniciativa própria da Administração Municipal, visando a melhoria das condições de vida da população residente nas áreas urbanas.

Prezados Senhores,

LEGALIZADO

Servimo-nos do presente para consultar V.Sa. sobre a possibilidade deste Município participar do PCM - Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, com o objetivo de realizar obras de ..... , cujo valor estimado é de Cr\$ .....  
vies: .....  
Ass: .....  
Atenciosamente,

.....  
(nome do Prefeito)



167

**LEI MUNICIPAL INSTITUINDO O PCH - (Anexo 02)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE .....

LEI Nº ..... DE ..... DE 19.....

**Instituto Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ..... faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei: .....

**ARTIGO 1º -** Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

**FINALIDADE**

**ARTIGO 2º -** O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação. ....

**APROVAÇÃO**

**ARTIGO 3º -** Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

**ARTIGO 4º -** No caso de pavimentação, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

**FACILIDADE E RATEIO**

**ARTIGO 5º -** O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.



17

**ARTIGO 6º** - O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

**ARTIGO 7º** - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

**ARTIGO 8º** - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

#### **EXECUÇÃO**

**ARTIGO 9º** - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

**ARTIGO 10º** - Os melhoramentos, a serem executados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

**ARTIGO 11º** - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.

#### **PAGAMENTO PELOS MUNICÍPIES**

**ARTIGO 12º** - O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, dentro das condições por esta estabelecidas.



18

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

**ARTIGO 13º** - A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao plano, a título de tributo.

#### **VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

**ARTIGO 14º** - O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

**ARTIGO 15º** - O valor tratado no artigo anterior, será liberado, pela NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados às Prefeituras através de "PROGRAMAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS".

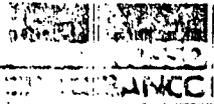
**PARAGRAFO PRIMEIRO** - A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - O saldo porventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, ingressará na receita municipal.

#### **RESPONSABILIDADES**

**ARTIGO 16º** - É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

**ARTIGO 17º** - Fica a Prefeitura autorizada a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução no. 62/75 com as alterações introduzidas pela 93/76, ambos do Senado Federal, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.



19  
8

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das cotas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos ficam vinculadas ao Convênio firmado entre a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A e o BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27.04.84.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Para a cobrança da dívida assumida pela Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei no. 6830/80.

**ARTIGO 18º** - Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo junto a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A., para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do plano ora implantado.

#### **DIVULGAÇÃO**

**ARTIGO 19º** - Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ..... ;  
PCM - PLANO COMUNITARIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;  
AGENTE FINANCEIRO: NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A

**ARTIGO 20º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



*JG*

**AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITOS DE INADIMPLÊNCIA - (Anexo 03)**

Prefeitura Municipal de .....  
em..... de ..... de .....

A  
NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A.  
A/C - DIRETORIA DE HABITAÇÃO  
CAPITAL - SP

REF.: PLANO COMUNITARIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS  
PCM Nº .....

Prezados Senhores,

A Prefeitura Municipal, nos termos da Lei emanada por este Poder Executivo nº ...../..... de ...../..... que institui o PCM - Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, se compromete a comprar dessa Instituição os créditos originados de inadimplimento de mutuários constantes da Relação de Contribuintes em anexo. Fica essa Instituição, neste ato, autorizada a debitar de qualquer conta desta Prefeitura Municipal, as dívidas e respectivos encargos, despesas de cobrança e outros, dos mutuários da citada Relação de Contribuintes, que apresentarem atraso superior a 15 dias. Fica estabelecido que qualquer contra-ordem ou assemelhado emitido por esta Prefeitura Municipal, será nulo de pleno direito. O tratado na presente fica vinculado ao Convênio firmado em 01/02/84, entre essa Instituição e o Banespa - Banco do Estado de São Paulo S.A., publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ineditorial), em 27/04/84 (página 55), de pleno conhecimento desta Prefeitura Municipal, ficando, essa Instituição, autorizada a adotar as medidas para recebimento das dívidas atrasadas ora mencionadas.

Esta Prefeitura Municipal declara, para todos os efeitos de direito, que tem pleno conhecimento de todas as normas reguladoras do Programa (PCM) em referência.

Atenciosamente,

.....  
(nome do Prefeito)

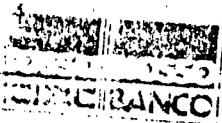




*[Handwritten signature]*

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES - RC - (Anexo 05)

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES - RC			
RESERVADO A NCB		MUNICÍPIO :	
_ _ _ _ _		AGÊNCIA :	Nº :
_ _ _ _ _		PCM Nº :	
_ _ _ _ _		RELAÇÃO (RC) Nº :	
_ _ _			MÊS :
RUA/AVENIDA :			
Nº	CONTRIBUINTE	Nº DO IMÓVEL	VALOR EM Cr\$
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
		TOTAL Cr\$	



23  
/

OF. DE ENCAMINHAMENTO DA RELAÇÃO DE NAO CONTRATADOS - (Anexo 06)

DIRETORIA DE HABITAÇÃO

São Paulo, .... de ..... de 19....

Ofício nº

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo a RELAÇÃO DE NAO  
CONTRATADOS, referente ao PCM nº .... desse Município, no total  
de Cr\$ .....

Esclarecemos que, em caso de continuar a contratação daqueles  
Municipes, deverá ser providenciado o preenchimento de nova  
RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES.

Atenciosamente,

.....

Exmo. Sr.  
Dr.  
DD. Prefeito Municipal de  
..... - SP



24  
[Handwritten signature]

SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS - (Anexo 07)

Prefeitura Municipal de.....

em....., ..... de ..... de .....

A  
NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A.  
Agência .....

REF.: PCM Nº .....

Senhor Gerente,

Solicitamos pelo presente a liberação da importância de Cr\$  
....., da conta desta Prefeitura Municipal, referente  
ao PCM nº .....

Informamos que o montante acima refere-se a obras (ou serviços)  
já executados, cuja medição já foi efetuada e está dentro dos  
valores constantes na "Programação de Liberação de Recursos"  
elaborada pela NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.

Atenciosamente,

.....  
(nome do prefeito)



25  
16

DIRETORIA DE HABITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE LOTERIAS E MUNICÍPIOS

PLANO COMUNITARIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS - PCM

INDICES PARA CALCULO DAS PRESTAÇÕES COM IOF FINANCIADO, A PARTIR DE 26.12.91.  
PESSOAS FÍSICAS

LIBERAÇÃO EM 30 DIAS

PRAZOS	TAXAS	COEFICIENTES		
		Prestação Mensal	Global Nota Promis.	IOF
01	8,50 %	1,09031	1,09031	0,489
02	10,00 %	0,58049	1,16098	0,747
03	15,00 %	0,44248	1,32744	1,028
<b>P Ó S F I X A D O</b>				
04	TR + 2,70 %	0,27043		1,247
05	TR + 3,00 %	0,22165		1,510
06	TR + 3,20 %	0,18912		1,778
07	TR + 3,40 %	0,16627		2,051
08	TR + 3,50 %	0,14887		2,328
09	TR + 3,60 %	0,13550		2,611
10	TR + 3,70 %	0,12498		2,900
11	TR + 3,70 %	0,11589		3,191
12	TR + 3,80 %	0,11155		5,913

Informações sobre operações com PCM - Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos ligar para :

DIRETOS		PABX	RAMAIS
(011) 223.6200 - 223.3308	ou	239.3300	181/952
223.6531 - 223.2361			409/576
			498

OBS.: - No caso de pessoas jurídicas, conceder o empréstimo em nome de um dos sócios da Empresa.  
DIDON.2



*[Handwritten signature]*

**DIRETORIA DE HABITAÇÃO**

**DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE LOTERIAS E MUNICÍPIOS**

**PLANO COMUNITARIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS - PCM**

(INDICES PARA CALCULO DAS PRESTAÇÕES COM IOF FINANCIADO, A PARTIR DE 26.12.91.

**PESSOAS FÍSICAS**

**LIBERAÇÃO EM 30 E 60 DIAS**

	COEFICIENTES				
	PRAZOS	TAXAS	Prestitação	Global	IOF
			Mensal	Nota Promis.	
	01	5,00 %	1,05513	1,05513	0,489
S	02	6,00 %	0,54949	1,09898	0,742
U					
J	03	7,00 %	0,38488	1,15464	1,004
E					
I	<b>P ó s F i x a d o</b>				
T					
O	04	TR + 1,80 %	0,26460		1,242
A	05	TR + 2,20 %	0,21660		1,502
A	06	TR + 2,50 %	0,18476		1,767
L	07	TR + 2,80 %	0,16255		2,039
T	08	TR + 3,00 %	0,14576		2,315
E					
R	09	TR + 3,10 %	0,13238		2,595
A					
Ç	10	TR + 3,20 %	0,12184		2,880
X					
O	11	TR + 3,30 %	0,11336		3,171
	12	TR + 3,40 %	0,10896		5,913

Informações sobre operações com PCM - Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos ligar para :

DIRETOS		PABX	RAMAIS
(011) 223.6200 - 223.3308	ou	239.3300	181/409
223.6531 - 223.2361			498/576/952

**OBS.: - No caso de pessoas jurídicas, conceder o empréstimo em nome de um dos sócios da Empresa.  
DIDON.2**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

Ao Projeto de Lei nº 41/92

Autoria: Executivo Municipal

Aprovada por uma  
unanimidade de votos  
P.L. 05/05/92.

No artigo 2º, fica suprimida a palavra : " recapeamento " .

Sala das Sessões, 22 de abril de 1992.

Edgar Saggioratto  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

28

EMENDA Nº 02

Ao Projeto de Lei nº 41/92

Autoria: Executivo Municipal

Aprovada por uma  
nimidade de votos.  
Pl. 05/05/92.

Dá-se ao artigo 3º, a seguinte redação:

"Artigo 3º) - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município, observado os §§ 4º e 5º, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1992.

Edgar Saggiolato  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03

Ao Projeto de Lei nº 41/92  
Autoria: Executivo Municipal

Aprovada por nove  
(09) votos contra  
sete (07).  
Pi. 05/05/92.

Dá-se ao artigo 10, a seguinte redação:

"Artigo 10) - Os melhoramentos, a serem executados através do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, serão executados de forma direta pela Prefeitura."

Sala das Sessões, 22 de Abril de 1992.

Antenor Jacinto de Souza  
Vereador

## RESOLUÇÃO N. 93 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1976

Altera a Resolução n. 62 (\*), de 28 de outubro de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo o seguinte:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução n. 62, de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 2º .....

III — O dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;»

«§ 2º Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III deste artigo será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito.

§ 3º A receita líquida apurada nos termos do parágrafo anterior será corrigida, mensalmente, através de índice aplicável à espécie.»

Art. 2º Os limites fixados no artigo 2º da Resolução n. 62, de 1975, não se aplicam às operações de crédito contratadas pelos Estados e Municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano — FNDU, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS e do Banco Nacional da Habitação — BNH.

Parágrafo único. O pedido de autorização para as operações de crédito previstas neste artigo será submetido, pelo Presidente da República, à deliberação do Senado Federal, devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas complementares necessárias à fiel aplicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José de Magalhães Pinto — Presidente do Senado Federal.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1975, pág. 651.

## DECRETO N. 78.550 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1976

Dá nova redação à alínea «b», do item I, do artigo 1º do Decreto n. 54.466 (\*), de 14 de outubro de 1964, e outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e de acordo com o artigo 30 da Lei n. 5.787 (\*), de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a remuneração dos militares, decreta:

Art. 1º A alínea «b», do item I, do artigo 1º do Decreto n. 54.466, de 14 de outubro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

«b) — Aragarças e Paranã, em Goiás; Arari, Cururupu, Carolina, Rosário e Tutóia, no Maranhão; Coxim, em Mato Grosso.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n. 58.692 (\*), de 22 de junho de 1966, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Sylvio Frota.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, pág. 884; 1972, págs. 972 e 1.173; 1966, pág. 870.

DECRET

Aprova o Governo da R duras.

DECRET

Aprova o Governo da R temala.

Dispõe so tência Interme Permanente d vidências.

Dispõe so Magistério, do e dá outras p

Dispõe so mento, da Ta

Autoriza na, situado na

Concede Ciências Cont Paulo.

Concede da Faculdade Paulo.

Concede Civil, de Farn ringá, com se

Concede ca, da Faculd do de Minas

DECRETO N. 76.512 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1975

Outorga à Companhia Sengés de Papel e Celulose concessão para o aproveitamento hidráulico de um trecho do rio Jaguariçatu, no Estado do Paraná, para uso exclusivo.

DECRETO N. 76.513 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1975

Concede a Dulce Valadares de Vasconcelos Abreu, firma individual, o direito de lavrar agalmatolito no município de Pitangui, Estado de Minas Gerais.

DECRETO N. 76.514 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1975

Altera dispositivos do Regulamento para o Corpo de Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n. 74.072 (\*), de 15 de maio de 1974.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1974, pág. 755.

LEI N. 6.257 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1975

Fixa os valores de retribuição do Grupo — Planejamento, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos e empregos integrantes do Grupo — Planejamento, criado com fundamento no artigo 4º da Lei n. 5.645 (\*), de 10 de dezembro de 1970, corresponderão os seguintes vencimentos ou salários:

Níveis	Vencimentos Mensais Gr4
P-3 .....	7.475,00
P-2 .....	6.557,00
P-1 .....	5.525,00

Art. 2º O ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento far-se-á no regime da legislação trabalhista e em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas.

§ 1º A primeira etapa visará a selecionar os candidatos ao Programa de Treinamento, constitutivo da segunda etapa, mediante exame de formação e experiência profissional e testes de aptidão e nível mental, aplicados simultaneamente a todos os inscritos.

§ 2º A segunda etapa constituir-se-á da conclusão do Programa de Treinamento, na forma regulamentar, considerando-se habilitados para o ingresso na Categoria Funcional os que concluírem com aproveitamento o Programa, na ordem de classificação obtida nessa etapa final.

§ 3º Somente poderão inscrever-se no concurso, brasileiros com a idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com os campos de atividade de planejamento para os quais se realizar o concurso.

§ 4º Não será exigido o limite de idade fixado no § 3º, desde que o candidato seja funcionário ou servidor público.

§ 5º O concurso previsto neste artigo será disciplinado pelo Poder Executivo.

§ 6º Durante o Programa de Treinamento para o ingresso, os aprovados na primeira etapa do concurso e indicados para essa segunda etapa perceberão, a título de bolsa, importância mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário correspondente ao nível inicial da Categoria Funcional.

§ 7º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, se ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Federal Direta, Autarquia ou Território, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário ou vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 8º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na Categoria Funcional, será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, na hipótese do parágrafo anterior, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, o tempo desse afastamento.

Art. 3º A Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, integrante do Grupo de que trata esta Lei, será inicialmente constituída mediante a transformação, por ato do Poder Executivo, dos cargos ocupados por funcionários portadores de diploma de curso superior de ensino, que lograram habilitação no primeiro Programa de Treinamento para a seleção de Técnicos de Planejamento, realizado em 1973 pelo então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores contratados na forma da legislação trabalhista, que satisficam aqueles requisitos, processando-se a inclusão dos empregos na referida Categoria Funcional, sem alteração do respectivo regime jurídico.

§ 2º A transformação far-se-á do maior para o menor nível da Categoria Funcional, observada, rigorosamente, a ordem de classificação dos habilitados no Programa a que se refere este artigo.

Art. 4º A partir da vigência dos decretos de transformação de cargos e empregos para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento de todas as gratificações, complementos salariais, indenizações e outras vantagens pecuniárias que, a qualquer título e sob qualquer forma, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas, a gratificação adicional e o salário-família.

Art. 5º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo — Planejamento.

Art. 6º Os valores de vencimento ou salário de que trata o artigo 1º desta Lei são fixados desde 1º de março de 1975 e serão devidos a partir da vigência dos decretos de transformação de cargos e empregos para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

João Paulo dos Reis Velloso.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1970, pág. 1.196.

RESOLUÇÃO N. 62 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo o seguinte:

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito de qualquer natureza, realizadas pelos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução, as operações de crédito em que sejam intervenientes as entidades autárquicas estaduais e municipais.

Art. 2º A dívida consolidada interna dos Estados e Municípios, deverá conter-se nos seguintes limites máximos:

I — o montante global não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

II — o crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita realizada;

III — o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre a receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

IV — a responsabilidade total dos Estados e Municípios pela emissão de títulos da dívida pública não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do teto fixado no item I deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como dívida consolidada toda e qualquer obrigação contraída pelos Estados e Municípios, em decorrência de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromisso assumido em um exercício para resgate em exercício subsequente.

§ 2º Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III deste artigo será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito e da despesa corrente os juros da dívida pública.

Art. 3º Os Estados e Municípios poderão pleitear que os limites fixados no artigo 2º desta Resolução sejam temporariamente elevados, a fim de realizarem operações de crédito especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento, ou ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação.

Parágrafo único. A fundamentação técnica da medida excepcional prevista neste artigo será apresentada ao Conselho Monetário Nacional que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 4º Os títulos da dívida pública estadual e municipal somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente, ou ter iniciada a sua colocação no mercado depois de previamente autorizados e registrados no Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos poderão ser emitidos com cláusula de correção monetária, desde que seus índices de atualização não sejam superiores aos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º A emissão de títulos de prazo de vencimento inferior a doze meses somente será permitida para resgate daqueles em circulação, de igual prazo, observado o limite máximo registrado na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º O pedido de emissão de títulos de que trata este artigo deverá ser acompanhado de plano de aplicação a ser submetido à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 5º Os limites fixados no artigo 2º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito para antecipação da receita autorizada no Orçamento anual, que não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

§ 1º O dispêndio mensal com a liquidação das operações de crédito para antecipação da receita, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária do exercício.

§ 2º Para efeitos de apuração dos percentuais previstos neste artigo, será deduzido do total da receita orçamentária prevista o valor das operações de crédito consignadas na Lei dos Meios.

Art. 6º É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Parágrafo único. Respeitados os limites fixados no artigo 2º desta Resolução, não se aplica a proibição contida neste artigo às operações de crédito que objetivam financiar a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 7º Os Estados e Municípios deverão prestar ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de suas dívidas, acompanhadas dos respectivos cronogramas de vencimentos.

Art. 8º A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará as autoridades responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, na forma prevista na Lei n. 4.728 (\*), de 14 de julho de 1965.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções ns. 58 (\*), de 23 de outubro de 1968, 79 (\*), de 21 de outubro de 1970, 92 (\*), de 27 de novembro de 1970, 53 (\*), de 27 de novembro de 1971, 52 (\*), de 3 de novembro de 1972, e 35 (\*), de 29 de outubro de 1974, do Senado Federal.

José Magalhães Pinto — Presidente do Senado Federal.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, pág. 954; 1968, pág. 1.328; 1970, págs. 973 e 1.131; 1971, pág. 1.459; 1972, pág. 1.412; 1974, pág. 997.

#### LEI N. 6.259 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei n. 6.229 (\*), inciso I e seus itens «a» e «d», de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

#### TÍTULO I

##### Da Ação de Vigilância Epidemiológica

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

LEI N. 6.830 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivos Autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei n. 4.320 (1), de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e
- VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei n. 3.807 (2), de 26 de agosto de 1960.

(1) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395; (2) 1960, pág. 805.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem a compete.

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I — o devedor;
- II — o fiador;
- III — o espólio;
- IV — a massa;
- V — o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de Direito Privado, e
- VI — os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos a execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não-tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

- I — o Juiz a quem é dirigida;
- II — o pedido, e
- III — o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

- I — citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II — penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

- III — arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV — registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14, e
- V — avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I — a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II — a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III — se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV — o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da execução, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I — efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II — oferecer fiança bancária;

III — nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11, ou

IV — indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I — dinheiro;

II — título da Dívida Pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;

III — pedras e metais preciosos;

IV — imóveis;

V — navios e aeronaves;

VI — veículos;

VII — móveis ou semoventes, e

VIII — direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar.

§ 1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º Se não houver, na comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do Juiz.

§ 3º Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14. O Oficial de Justiça entregará contrato e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I — no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II — na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III — na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I — ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e

II — à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, com:

- I — do depósito;
- II — da juntada da prova da fiança bancária;
- III — da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferrá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I — remir o bem, se a garantia for real, ou

II — pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local do costume, na sede do juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e de suas despesas indicadas no edital.

Art. 14. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I — antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II — findo o leilão:

- a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;
- b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo juiz, se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do juiz, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo Cartório ou Secretaria.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28. O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem:

- I — União e suas Autarquias;
- II — Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e «pro rata»;
- III — Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e «pro rata».

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declaram absolutamente impenhoráveis.

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I — na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-Lei n. 1.737 (3), de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas Autarquias;

II — na Caixa Econômica ou no banco oficial da Unidade Federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias.

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33. O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Res judicatas do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de Revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37. O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(3) Leg. Fed. 1979, pág. 1.038.

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrahindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o servidor termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

João Figueredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Aekel.

Ernane Galveas.

Hélio Beltrão.

LEI N. 6.831 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a criação de cargos em órgãos dos Serviços Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros Permanentes da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º No Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça serão transformados em cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário do Grupo de Apoio Judiciário, os de Agente Administrativo e Datilógrafo, mediante processo seletivo interno, na conformidade da legislação aplicável aos servidores civis da União.

§ 1º Nas transformações de que trata este artigo o servidor será incluído na primeira referência da classe inicial da Categoria Funcional correspondente.

§ 2º Na hipótese de ser ultrapassada a primeira referência da classe inicial, a inclusão será efetuada na referência de valor igual ou superior mais próximo do atual vencimento básico percebido pelo servidor.

§ 3º Os atuais ocupantes de cargos a que se refere este artigo, que não lograrem aproveitamento, integrarão Quadro Suplementar, cujos cargos serão extintos quando vagarem, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem.

Art. 3º No Grupo de Apoio Judiciário do Quadro dos Offícios Judiciais serão transpostos para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário os cargos efetivos de Escrevente Juramentado; para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário os de Escrevente Auxiliar e para a Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avallador, os de Oficial de Justiça.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Portaria dos Offícios Judiciais serão transpostos mediante Ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para cargos de atribuições correlatas ou semelhantes.

§ 3º (Vetado).

Art. 4º O primeiro provimento dos cargos de Diretor de Secretaria, em comissão, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código JDF ou JTF-DAS-101.2, será feito dentre os que, na data desta Lei, sejam ocupantes dos cargos em comissão de Escrevivo, os quais são considerados extintos a partir dos respectivos atos de nomeação.

Art. 5º Os cargos efetivos de Escrevivo dos Offícios Judiciais e de Tabelação de Notas dos Offícios Extrajudiciais serão extintos na vacância e aos seus ocupantes correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código JDF ou JTF-DAS-101.2.

Art. 6º No Quadro dos Offícios Extrajudiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não-remunerados pelos colres públicos, os Escreventes Juramentados e Escreventes Auxiliares passarão a denominar-se, respectivamente, Técnicos Judiciais e Auxiliares Judiciais (vetado).

Art. 7º Os cargos de Tabelação de Notas dos Offícios Extrajudiciais dos Territórios, existentes na data desta Lei, são transpostos para Oficial de Registro, código JTF-DAS-101.2, de provimento em comissão.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ou de outras para este fim destinadas.

Art. 11. O § 2º, do artigo 20, da Lei n. 6.750 (1), de 10 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 20. ....»

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Brazlândia correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante e Paranoá, na Circunscrição de Brasília, e a de Jardim, na de Planaltina.»

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

(1) Leg. Fed., 1979, pág. 963.

(\*) DECRETO N. 85.192 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1980  
 Da nova redação a dispositivos do Regulamento de Uniformes do Exército (R-124), aprovado pelo Decreto n. 67.042 (1), de 12 de agosto de 1970

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição, decreta:

Art. 1º O item 3 do artigo 17, as letras «a» e «b», do item 2, do artigo 18, o item 1 do artigo 33, as letras «a» e «b» do artigo 48, o inciso 2, da letra «b», do item 1, e as letras «a» e «b», do item 30, do artigo 49 e o artigo 54 do Regulamento de Uniformes do Exército, aprovado pelo Decreto n. 67.042, de 12 de agosto de 1970, passam a vigorar com as seguintes redações:

«Art. 17. ....»

1 — .....

3 — 3º Uniforme: (solenidades e atividades sociais):

a) 3º Uniforme «A» (3º A) (Fig. 5):

— Para Oficial. Facultativo para Subtenentes e Sargentos:

Bonê cinza-escuro;

Túnica cinza-escuro (com platinas do 1º Uniforme para Oficial-  
 General);

Camisa branca, com colarinho duplo;

Gravata preta vertical;

Calça cinza-claro;

Meias pretas;

Sapatos pretos.

— Será usado em reuniões, solenidades ou atos sociais. É o Uniforme recomendado para as reuniões sociais que se realizem à noite, quando não couber o 1º Uniforme.

b) 3º Uniforme «B» (3º B) (Fig. 7):

— Para Oficial. Facultativo para Subtenentes e Sargentos:

Bonê cinza-escuro;

Túnica branca;

Camisa branca, com colarinho duplo;

Gravata preta vertical;

Calça cinza-claro;

Meias pretas;

Sapatos pretos.

— Será usado nas mesmas condições do Uniforme tipo «A», de preferência a este, nos dias de temperatura elevada.»

«Art. 18. ....»

2 — .....

a) 3º Uniforme «A» (3º A) (Fig. 28):

Bonê cinza;

(\*) Nota da Redação: — Publicado de acordo com Retificação feita no «Diário Oficial» de 26 de setembro de 1980.

(1) Leg. Fed., 1970, pág. 985.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

33  
E

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGILAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/92, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional, desde que sejam aprovadas as Emendas nºs 01 e 02/92, ambas de autorias do ver. Edgar Saggiornatto. Sala das Comissões, 07/ABRIL/1992.

Rubens Santos Costa

Presidente

Geraldo Sebastião Pavão

Relator

Hamilton Campolina

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

34

PARECER Nº

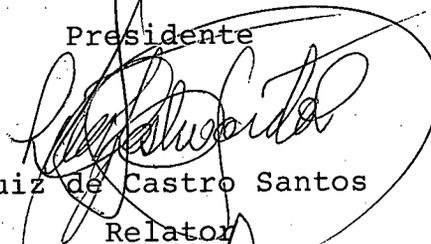
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/92 de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 07/ABRIL/1992.

  
Valdir Rosa

Presidente

  
Luiz de Castro Santos

Relator

  
Antenor Jacinto de Souza

Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.282/92 -

"Institui o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica instituído o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

## FINALIDADE

Artigo 2º) - O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação.

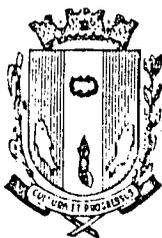
## APROVAÇÃO

Artigo 3º) - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município, observado os §§ 4º e 5º, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Artigo 4º) - No caso de pavimentação, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no sub-solo.

## CUSTO E RATEIO

Artigo 5º) - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-2-

Artigo 6º) - O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 7º) - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cincoenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 8º) - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

## EXECUÇÃO

Artigo 9º) - O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Artigo 10) - Os melhoramentos, a serem executados através do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, serão executados de forma direta pela Prefeitura.

Artigo 11) - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por Edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Único - Após a publicação do Edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, firmarem contratos de financiamento com a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.

## PAGAMENTO PELOS MUNICÍPIES

Artigo 12) - O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, dentro das condições por esta estabelecidas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-3-

Parágrafo Único - No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à NOSSA CAIXA-NOS SO BANCO S/A, em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

Artigo 13)- A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" desse Artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao plano, a título de tributo.

## VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 14)- O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

Artigo 15)- O valor tratado no artigo anterior, será liberado, pela NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, para livre movimento da Prefeitura, em etapas, nos valores e importâncias - por ela definidos e comunicados às Prefeituras através de "PROGRAMAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS".

§ 1º - A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura - atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

§ 2º - O saldo porventura existente no final - de cada etapa do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, ingressará na receita municipal.

## RESPONSABILIDADE

Artigo 16)- É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-4-

Artigo 17) - Fica a Prefeitura autorizada a com parecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 62/75, com alterações introduzidas pela 93/76, ambas do Senado Federal, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Fica a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das contas do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), - a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da - responsabilidade tratada neste artigo.

§ 3º - Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas - dentro do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, ficam vinculadas ao Convênio firmado entre a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A e o BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de abril de 1.984.

§ 4º - Para a cobrança da dívida assumida pela Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 18) - Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo junto a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, para o - pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do - plano ora implantado.

## DIVULGAÇÃO

Artigo 19) - Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

PCM - PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

AGENTE FINANCEIRO: NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-5-

Artigo 20) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de Maio de 1.992.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -  
Assistente de Administração.  
dor/.-